



DECISÃO 19 /2012 – COJUP
PAT n°.: 0978/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 282116/2011-4
AUTUADA: **UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Tomaz Landim, s/n Loteamento Jardim Lola
São Gonçalo do Amarante - RN
AUTUANTES: WELLINGTON BEZERRA DA COSTA
IDALECIO PINHEIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CARLOS ROBERTO DE FONTES PEREIRA
TACINILDO LUCAS PEGADO

DENÚNCIAS: 1 – O autuado embarçou a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, o mesmo deixou de apresentar no prazo legal, toda a documentação solicitada através de intimação referente ao exercício de 2006.

EMENTA: ICMS – Embarço à Ação Fiscal.

Solicitação Fiscal referente a período anterior ao início das atividades do contribuinte – Impossibilidade de apresentação – Não configuração de embarço à ação fiscal..

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0978/2011-1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 13.12.2011, uma denúncia fiscal de **Embarço a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, deixando de fornecer ao fisco toda a documentação solicitada referente ao exercício de 2006**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.



Às fls.05/06 dos autos encontra-se posicionado o Termo de Intimação Fiscal datada de 10 de novembro de 2011, devidamente chancelada pelo contribuinte 23.11.2011.

Às fls. 07 encontra-se o demonstrativo da autuação.

Em resposta à intimação acima citada, o contribuinte apresenta o documento de fls. 08, alegando que não tem obrigação de apresentar a documentação solicitada em razão de suposta homologação tácita do lançamento por decurso de prazo em relação aos fatos ocorridos em 2006..

Às fls. 10/11 temos o Relatório Circunstanciado da Auditoria Fiscal.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 13, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 15/19), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que a ação fiscal realizada não observou estritamente os ditames legais pertinentes, de modo que transbordou a esfera da legitimidade;
2. Que conforme reconhece a própria decisão judicial que indisponibilizou o uso da força policial no cumprimento do mandado de busca e apreensão dos dados da empresa, e de obrigatória observância de um prazo legal para que sejam ofertados pelo contribuinte, as informações necessárias;
3. Que não teria se negado a exibir seus livros e documentos fiscais e/ou acesso imediato as informações fiscais da empresa, armazenadas em seus equipamentos de informática, notadamente servidores, onde existem todas as operações diárias da matriz e suas filiais;
4. Que se negou foi à saída desses servidores do estabelecimento da empresa para a sede da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento da SET/RN;
5. Que não houve embaraço à fiscalização, colocando-se a disposição do fisco todos os livros e documentos fiscais, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



6. Que decisão judicial da Comarca de Parnamirim/RN, da qual transcreve alguns trechos, se pronunciou a respeito do Pedido de Suspensão da ordem de Busca e Apreensão expedida contra a autuada;

7. Que não há o que se falr em embaraço à atividade fiscalizadora, pois não há na legislação tributária em comento obrigação de prestar imediatas informações e, consequentemente, não se vislumbra legitimidade na ação do fisco;

8. Que as informações requeridas pelo Fisco Estadual já teriam sido prestada, de maneira adequada e no prazo de 72 (setenta e duas) horas como previsto na legislação tributária vigente;

9. Que requer conhecimento e provimento de sua defesa, no sentido de que seja desconstituído o auto de infração em tela.

A defesa junta aos autos cópia da Decisão judicial citada.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 23/24) os agentes da Administração Tributária, literalmente se pronunciam:

“ Não há contra-razões a apresentar, considerando que o contribuinte não poderia apresentar a documentação requerida, referente ao exercício de 2006, porque o início de sua atividade comercial ocorreu no dia 04.02.2011, conforme o espelho de conduta a contribuinte- Base SIGAT 9FLS. 05). Por um lapso, a fiscalização lavrou o auto de infração objeto desta demanda”.

“Em face do acima exposto, solicitamos ao eminente julgador de 1ª Instância Administrativa que considere PROCEDENTE a impugnação apresentada ao Processo Administração Tributário 0978/2011, anulando por inexistência de infração à legislação tributária”.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Embaraço Fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



O processo não carece de maiores delongas, considerando que a peça de constatação à defesa, de autoria dos quatro agentes da administração tributária responsáveis pela autuação pugna pelo seu arquivamento, em razão do cometimento do equívoco de sua lavratura literalmente admitida por aqueles agentes.

Importa destacar que a denúncia fiscal refere-se a não apresentação da documentação fiscal do exercício de 2006, enquanto que o Espelho do Contribuinte emitida pelo Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Tributação/RN, posicionado nos autos às fls. 04 reflete que o contribuinte teve suas atividades iniciadas em 11.10.2007, não havendo por conseguinte o que se falar apresentação da documentação do exercício de 2006

Só resta portanto a este julgador, acatar o pedido de arquivamento de arquivamento pugnado pelo autuantes.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., onde DETERMINO o envio dos autos à repartição preparadora para ciência das partes.

Deixo de recorrer da presente decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em razão do montante dos valores desonerados, que não nos obriga nos termos do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 16 de fevereiro de 2012.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal